



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02989/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Queimadas

Exercício: 2008

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Gerailton Pereira de Macedo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento. Desconstituição do Acórdão APL TC 0893/2010. Regular com ressalva.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00477/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, ex-presidente da Câmara Municipal de Queimadas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0893/2010, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Conhecer do recurso, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2. No mérito, dar-lhe provimento para:
  - a. desconstituir o Acórdão APL-TC 0893/2010;
  - b. julgar regular com ressalva as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Vereador José Gerailton Pereira de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 01 de outubro de 2014**

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02989/09**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 02989/09 refere-se à análise da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2008, Sr. José Gerailton Pereira de Macedo. Trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0893/2010.

A decisão recorrida foi emitida quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, na Sessão do dia 07 de junho de 2010, através do citado Acórdão, com o seguinte conteúdo:

- I. Julgar **irregular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Queimadas**, sr. **José Gerailton Pereira de Macedo**, relativa ao exercício de **2.008**, recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas, considerando o atendimento parcial das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - II. Imputar o débito de **R\$ 7.526,40 (sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)** ao mencionado gestor, em razão do excesso de remuneração recebido como Presidente, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
  - III. Aplicar multa ao citado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;
  - IV. Determinar a instauração de processo específico com o fito de se examinar o estado das obras relativas à ampliação e reforma do prédio e estacionamento da Câmara Municipal, nos termos do art. 8º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
- Fonte: Acórdão APL TC 0893/2010

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 05 de novembro de 2010. O presente Recurso de Reconsideração foi protocolado neste Tribunal em 22 de novembro de 2010 (Doc. 12222/10).

O recorrente apresentou alegações com relação aos aspectos que são a seguir expostos juntamente com o entendimento da Auditoria.

- 1. Insuficiência financeira para saldar os compromissos no valor de R\$ 11.781,04**
- 2. Déficit na execução orçamentária, no valor R\$ 11.487,36**

O ex-Gestor alega que as irregularidades decorreram da falta de repasse de duodécimo pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, na importância de R\$ 67.092,50. Informa que ingressou com ação de cobrança contra o Poder Executivo Municipal, mas mesmo assim este não cumpriu com a obrigação constitucional.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA esclarece que as argumentações são as mesmas apresentadas em sede de defesa inicial. O recorrente informa de possível ingresso de ação judicial contra o Executivo Municipal, contudo não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o alegado. Considerando a documentação constante da PCA, no entendimento do GEA resta evidenciada a insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02989/09**

prazo, no valor de R\$ 11.487,36, em descumprimento ao que determina o art. 42 da LRF, uma vez que ocorreu no último exercício do mandato do ex-gestor.

Quanto ao déficit na execução orçamentária, na decisão já proferida por esta Corte houve somente recomendação ao interessado, frente à inexistência de má-fé ou dolo no caso sob exame.

#### **3. Falta de comprovação da publicação dos RGF**

O recorrente argumenta que a afixação nos murais dos órgãos públicos municipais não ocorreu em razão de a maioria dos membros da Câmara Municipal ser de oposição e o Prefeito e os Secretários Municipais não permitiram a afixação dos RGF.

O GEA recorda que, por ocasião da apresentação de defesa inicial, o ex-Gestor apresentou algumas declarações atestando a afixação dos RGF em prédios públicos, o que não foi acatado pelo Órgão Auditor, nem pelo Ministério Público junto a esta Corte. No entendimento do GEA, a alegação da não afixação dos RGF em murais de prédios públicos em virtude de desavença política no Município não pode prosperar. Os demonstrativos da gestão fiscal poderiam ser afixados na própria Câmara Municipal, no prédio dos Correios e outros locais de circulação de pessoas, para a publicidade das suas peças.

#### **4. Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA**

Embora o ex-Gestor apresente alegações, a falha já havia sido relevada quando da apreciação das contas.

#### **5. Excesso em pagamento de remuneração ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 7.526,40, pois foi ultrapassado o limite de 30% do percebido pelo Presidente da Assembléia Estadual**

O recorrente alega que é devido ao Presidente da Câmara a percepção de subsídio em parcela única diferenciada e superior a dos demais Vereadores em razão dos inúmeros encargos e responsabilidades inerentes a representação e a administração do Poder Legislativo Municipal. Para tanto, devem ser respeitados os limites previstos na Constituição Federal, notadamente o estabelecido em seu art. 29-A, § 1º. Argumenta ainda que não há nenhuma norma legal que limite o subsídio do presidente do legislativo mirim e apresenta jurisprudência acerca da matéria.

A Auditoria havia apontado que a remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores, no exercício, foi de R\$ 74.400,00, correspondendo a 33,38% da remuneração recebida pelo presidente da Assembléia, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, Constituição Federal. O parâmetro máximo utilizado foi a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, tendo em vista que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Queimadas, são omissas no tocante a este limite, aplicando-se, por analogia, o limite máximo constitucional de 30% para o Presidente da Câmara de Vereadores em relação ao Presidente do Poder Legislativo estadual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02989/09**

Ao alegar falta de legislação específica para a adoção do parâmetro utilizado pela Auditoria, o recorrente também cita trecho de documento do TCE/MT que pugna pelo cálculo do Presidente da Câmara pelo teto de Deputado Estadual e não de Presidente da Assembléia Legislativa local.

O GEA observa que, se atendido o que pede o recorrente, o excesso de remuneração do ex-Presidente da Câmara de Queimadas seria em maior monta do que o apontado pela Auditoria.

Com relação à afirmação de que não há nenhuma norma que limite o subsídio do Presidente da Câmara ao subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa, o GEA ressalta que tal posicionamento do TCE/PB se deve à hermenêutica quanto ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme a seguir transcrito:

Art. 37, Constituição Federal/88, atualizada/2011

Caput do Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.)

O GEA ressalta ainda que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ensejam que se interprete enquanto limite que similar seja parâmetro de similar, guardados os devidos patamares da hierarquia de cada poder. Assim, ratifica o posicionamento do relatório inicial e da análise de defesa, entendendo que o Acórdão, no tocante a este aspecto, deve permanecer inalterado.

### **6. Realização de despesa sem o necessário procedimento licitatório, no valor de R\$ 26.250,00, com referência à locação de veículos**

A suposta irregularidade ora atacada na reconsideração inexistente desde a análise de defesa elaborada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte.

### **7. Realização de despesas com empresas inidôneas nos serviços de ampliação e reforma do prédio e estacionamento da Câmara Municipal, no montante de R\$ 105.582,31, sendo R\$ 40.714,20 com a Construtora Marvil Ltda. e**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02989/09

**R\$ 64.868,11 com a Construtora Planalto Ltda., as quais são fantasmas, segundo o relatório do Ministério Público Federal, constante às fls. 211/212 dos autos**

O ex-gestor apresenta algumas alegações no sentido de que à época da licitação não havia qualquer declaração de inidoneidade das referidas empresas. O GEA, no entanto, reporta-se à decisão do Egrégio Tribunal Pleno pela instauração de processo específico, nesta Corte, objetivando avaliar o estado das obras em questão, opinando pela manutenção do que decidiu esta Corte de Contas.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA conclui pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, em razão da legitimidade do suplicante e da tempestividade do pedido, e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC 00893/2010.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 0726/11, no qual opina pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. José Gerailton Pereira de Macêdo, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **não provimento**, mantendo-se hígido e inconsútil o Acórdão APL TC Nº 893/2010.

O processo foi agendado para sessão plenária do dia 15 de julho de 2011. No entanto, foi retirado de pauta tendo o relator determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento de processo de obras, naquela ocasião ainda pendente.

Em 01 de agosto de 2011 foi protocolado neste Tribunal o documento TC 14039/11, que contém informação e comprovação de recolhimento da importância de R\$ 7.526,40, referente à devolução aos cofres do município do valor imputado pelo excesso de remuneração recebido pelo então presidente da câmara.

Consta também dos autos, fls. 428/429, cópia do Acórdão AC2 TC 1050/2012, relativo ao Processo TC 11658/11, que trata de inspeção de obras realizadas pela Câmara Municipal de Queimadas, durante o exercício de 2008. De acordo com o pronunciamento da Auditoria no referido processo, não houve irregularidades nas despesas dispostas e direcionadas pela Câmara Municipal de Queimadas no exercício de 2008. O citado acórdão julgou regulares as despesas, determinando-se o arquivamento dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Observa-se, preliminarmente, que o recurso interposto é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima e interessada.

Quanto ao mérito, passa-se a tecer as seguintes considerações:

No tocante à insuficiência financeira, o ex-gestor apresenta as mesmas argumentações já proferidas anteriormente. Embora afirme que a falha foi motivada pela falta de repasse por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02989/09**

parte do executivo e que tenha ingressado com ação judicial, não apresentou qualquer documento que comprove a alegação.

Não foi também apresentado nenhum esclarecimento adicional quanto à falta de comprovação da publicação dos RGF.

No que tange ao excesso em pagamento de remuneração ao presidente da Câmara Municipal, a Auditoria apontou a falha adotando como parâmetro, por analogia, o limite de 30% em relação à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa. O montante recebido pelo chefe do Legislativo Mirim atingiu o patamar de 33,38%, argumentando o ex-gestor não se tratar de irregularidade uma vez que não há qualquer norma que discipline esse limite. No entendimento do Relator não houve má fé do ex-gestor tendo em vista que, mesmo com interpretação diferente do Órgão de Instrução, procedeu à devolução do montante relativo ao excesso de remuneração, o que afasta a imputação anteriormente apontada.

No que diz respeito à realização de despesas com empresas inidôneas, os gastos foram referentes a serviços de ampliação e reforma do prédio e estacionamento da Câmara Municipal. Em decisão inicial dos presentes autos esta Corte de Contas determinou a instauração de processo específico com o fito de se examinar o estado das referidas obras.

O Processo TC nº 11658/11 trata de Inspeção de Obras realizadas pela Câmara Municipal de Queimadas, durante o exercício de 2008. Conforme já relatado, de acordo com o pronunciamento da Auditoria, não houve irregularidades nas despesas dispostas e direcionadas pela Câmara Municipal de Queimadas no exercício de 2008. O Acórdão AC2 TC 1050/2012 julgou regulares as despesas, determinando-se o arquivamento dos autos.

Quanto ao fato do pagamento ter sido efetuado a empresas ditas "fantasmas", o Relator entende necessária a abordagem dos aspectos a seguir mencionados. Em primeiro lugar, a obra foi realizada e não foi constatada irregularidades em sua execução. Os autos do processo relativos à análise das obras apresentam inclusive registros fotográficos das várias fases de sua execução até a inauguração da edificação. A obra foi executada em 2008 e a comunicação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Campina Grande no tocante à inidoneidade das empresas data do exercício de 2009. Segundo documento da citada Procuradoria, constatou-se que o Sr. Marcos Tadeu Silva liderava uma organização que constituía empresas que fraudavam licitações. Dentre estas empresas encontrava-se a Mavil Ltda e a Construtora Planalto Ltda, executoras das obras em tela. No entanto, constam dos autos planilha de medições de serviços, recibos e notas fiscais das referidas empresas, atestando a liquidação e o pagamento das despesas. O Relator entende que não cabe responsabilização ao ex-gestor tendo em vista que não há registro de danos ao erário, nem de qualquer indício de participação ou ligação do ex-gestor com a organização à qual estariam vinculadas as empresas que executaram as obras.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1.** Conheça do recurso, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02989/09**

2. No mérito, dê-lhe provimento para:

- a) desconstituir o Acórdão APL-TC 0893/2010;
- b) julgar regular com ressalva as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Vereador José Gerailton Pereira de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2008.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de outubro de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator